



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.603-000.022/91-70

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.988

Recurso n.º 87.072

Recorrente **SID MICROELETRÔNICA S.A.**

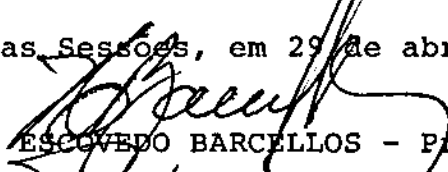
Recorrida **DRF EM CONTAGEM - MG**

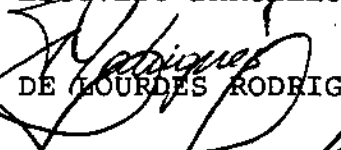
FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - Lei 7.787, de 30.06.89 e Medida Provisória nº 63/89. Em face do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a majoração de alíquota pela lei em questão, publicada em 03.07.89 só poderá ser exigida a partir de 02.10.89, aplicável que é à Medida Provisória nº 63/89, a disposição do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal. **Recurso provido!**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SID MICROELETRÔNICA S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS** E **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **RUBENS MALTA DE SOUZA C.FILHO** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13.603-000.022/91-70

Recurso Nº: 87.072
Acórdão Nº: 202-04.988
Recorrente: SID MICROELETRÔNICA S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, por ter sido constatado recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL referente ao mês de setembro/89. Para o cálculo da mencionada contribuição, a empresa utilizou a alíquota de 0,5%, quando o correto seria 1%, de acordo com a Medida Provisória nº 63 e Lei nº 7.787/89.

Defendendo-se, a autuada interpôs a impugnação de fls.. 50/57, onde expõe, em síntese:

a) Reconhece que a Medida Provisória nº 63/89, publicada no DOU de 02/06/89, alterou a legislação de custeio da Previdência Social, majorando a alíquota da contribuição ao FINSOCIAL para 1%. Porém, não tendo sido assinada no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação no DOU, não foi convertida em lei e perdeu a sua eficácia, conforme prevê o art. 62, em seu parágrafo único, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 62

.....
Parágrafo Único - As medidas provisórias perderam eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

b) Perdendo a medida provisória sua eficácia, desde a

Processo nº 13.603-000.022/91-70
Acórdão nº 202-04.988

data de sua edição, a legislação previdenciária relativa ao FIN-
SOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940/82 e Lei nº 7738/82) continuou em ple
no vigor;

c) somente com o advento da Lei nº 7.787, de 30/06/89,
publicada no DOU de 30/07/89, é que foram modificadas as alíquo-
tas das contribuições previdenciárias, nelas incluídas a do FINSO-
CIAL. A Constituição Federal, em seu art. 195, § 6º, garante:

"Art. 195

.....
As contribuições sociais de que trata este artigo só
poderão ser exigidas após transcorridos noventa dias
da data da publicação da lei que as houver instituído
ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no ar-
tigo 150, III, b".

Assim, de acordo com o trecho da Constituição Federal acima trans-
crito, a fiscalização laborou em erro ao autuar a empresa com base
na Lei 7.787/89. Ou seja, a lei foi publicada no DOU de 03/07/89, e
desta data é que se deveria contar o prazo de 90 dias para ser exi
gida a alíquota de 1% do FINSOCIAL;

d) Por fim, requer a insubsistência do auto de infra-
ção.

Prestada a informação fiscal, foram os autos encaminha-
dos ao Delegado da Receita Federal em Contagem-MG que, consideran-
do que o art. 21 da Lei 7.787/89 determinou a vigência da questio-
nada majoração de alíquota a partir de 1º de setembro de 1989, jul
gou totalmente procedente a ação fiscal.

Tempestivamente cientificada, a empresa recorre a este
Conselho (fls. 72/81), apresentando as mesmas razões de defesa cons
tantes da impugnação e acrescentando que o artigo da Lei 7.787/89,
que determina a vigência de majoração de alíquota a par-
tir de 1º/09/89, é inconstitucional, uma vez que infringe o já
-segue-

Processo nº 13.603-000.022/91-70

Acórdão nº 202-04.988

citado artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que a questionada majoração de alíquota só poderia ser exigida a partir de 10 de outubro de 1989, considerando que a Lei 7.787 foi publicada no DOU de 03/07/89. Por fim, requer seja reformada a decisão recorrida por afrontar a vigente Constituição Federal.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 13.603-000.022/91-70

Acórdão nº 202-04.988

-05-

Recurso No. 17.072

V O T O da Conselheira Relatora Acácia de Lourdes Rodrigues

A Constituição Federal, em seu artigo 195, 6º, dispõe que as contribuições sociais "só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído.

A Lei No. 7.787, de 30.06.89, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03.07.89. O nonagésimo dia da sua publicação coincidiu, portanto, com o dia 01.10.89. Logo, a contribuição só poderia ser exigida a partir de 02.10.89.

Nem se alegue que a Medida Provisória daria respaldo à exigência, porque tal medida não foi convertida em lei no prazo constitucional, carecendo portanto de eficácia, nos precisos termos do artigo 62 e seu único, da Carta Magna.

O dispositivo constitucional não comporta a interpretação extensiva que lhe deu o julgador de primeiro grau ("Embora não tivesse sido convertida em lei, a matéria referida na MP foi examinada pelo Congresso Nacional, gerando, mesmo que não sob a forma de conversão, a Lei no. 7.787, de 30/06/89, que manteve a majoração questionada..." - fl. 67).

Por essas razões, e entendendo que a matéria em discussão não amine a análise pura e simples da constitucionalidade da exigência ou da lei, mas sim do período de vigência desta última, dou provimento ao recurso, para cancelar a exigência, entendendo como de fato entendido, que a majoração da alíquota de 0,5% para 01%, com base na Lei No. 7.787/89, só pode ser exigida a partir de 02.10.89.

Sala de Sessões, 29 de abril de 1.992.

Acácia Rodrigues
acácia de lourdes rodriques